



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1742 - www.jfpr.jus.br -  
Email: prctb02@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5071852-25.2025.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** RODOXISTO TRANSPORTES EIRELI

**RÉU:** AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO/DECISÃO**

**Vistos, etc.**

O tema de fundo já é recorrente nessa Justiça Federal, atraindo a aplicação do viés cautelar para impedir o imediato prejuízo às empresas operadoras do setor.

Na ação mandamental nº 505.8885-45.2025.404.7000, impetrada pela mesma ora autora, esse Juízo expôs as seguintes razões:

*"... Vistos, etc.*

*Pretende a impetrante ordem "... para determinar que a Impetrada se abstenha de aplicar a penalidade lavrada no Auto de Infração nº CRGTF00380812025...", com a posterior suspensão do feito ante decisão proferida na ADIN 5.956, com a final declaração da norma legal que deu suporte à autuação.*

*Invoca o precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Agravo nº 504.4505-02.2024.404.0000, pontuando as conseqüências imediatas da implementação da Política Nacional do Piso Mínimo do Frete e a insegurança gerada pela fiscalização por cruzamento automático de dados, com "... lacunas, ruídos e desinformação que comprometem a transparência da fiscalização."*

*Pondera que "... (i) o STF ainda não decidiu se a aplicação da multa, como vem ocorrendo, é constitucional; (ii) a despeito disso, a fiscalização automática foi implementada, ocasionando um aumento das multas em mais de 1000% (mil por cento!) nos últimos meses; e (iii), como se não bastasse, nem os próprios fiscais da Impetrada são capazes de assegurar que o processo de fiscalização oferece segurança jurídica plena."*

*Formula os pedidos descritos em inicial e junta procuração e documentos.*

**É o relatório,**

**decido:**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

*Não se cuidando aqui de impetração preventiva, inclusive porque o pedido busca especificamente a abstenção da aplicação da penalidade decorrente do Auto de Infração n° CRGTF00380812025, tal como pontuou a impetrante, de fato valeu-se o julgador monocrático da ADIN 5.956/DF de fundamentação adequada para determinar:*

***"... a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei n.º 13.703/2018, da Medida Provisória n.º 832/2018, da Resolução n.º 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito, respeitada a decisão monocrática proferida nestes autos em 12 de dezembro de 2018."***

*Não se dirigindo a ordem às autoridades fiscalizadoras, o quadro de insegurança gerado no setor de prestação de atividades da impetrante vem por ela bem ilustrado nas razões da inicial, e, dada às relevantes razões oferecidas naquela ação de controle direto da constitucionalidade pela autora, Associação do Transporte Rodoviário de Carga do Brasil, onde vigeu liminar em favor das empresas do setor; posteriormente revogada, ainda assim a ordem de suspensão não pode permitir a exposição das empresas do setor aos efeitos da autuação enquanto não decididas as relevantes questões em torno da constitucionalidade.*

*Nessa esteira, tenho que a pretensão foi corretamente abordada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Agravo n° 504.4505-02.2024.404.0000/RS, trazido no EVENTO 1 INTEIROTEOR 11, onde o Sr. Relator, pelas mesmas razões de ordem processual, manteve a decisão de primeiro grau que suspendeu a exigibilidade da multa.*

***Recorde-se que "... a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II)... A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejudgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, suspendendo provisoriamente os efeitos do ato impugnado." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. 14ª ed. p. 56)***

*Também a doutrina especializada:*

***"... a liminar no mandado de segurança possui natureza cautelar, não antecipando o julgamento do mérito: apenas tutela provisoriamente o impetrante de uma lesão irreparável até aquela decisão." (Dirceu Galdino, in Exigibilidade de Depósito ou de Caução em Matéria Tributária para a Concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança, RP n° 63, p. 88).***



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

*"... no tocante ao mandado de segurança liminarmente concedido, as verbas legis do art. 7º, II, da Lei 1.533, de 31.12.1951, se encarregam de pôr em alto relevo a sua natureza cautelar, uma vez que determina ao juiz que ordene a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento (o pressuposto do fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (periculum in mora)." (José Frederico marques, Manual de Direito Processual Civil, 5ª ed. S. Paulo, Saraiva, 1974, p. 341.*

*"... o problema do relacionamento da providência cautelar com o mandado de segurança não é propriamente de compatibilidade. Que esta existe não resta a menor dúvida, haja vista a natureza essencialmente cautelar das liminares próprias do mandado. A liminar, aí, funciona como autêntica inibitória atípica, de enorme importância e extensão, como imperativo mesmo do caráter constitucional da segurança, inscrita, como é, no capítulo dos direitos e garantias individuais. Por este motivo, a lei, em preceito cogente, confere ao juiz o poder de decretá-la, até, de ofício (art. 7º, II, da Lei 1.533, de 31.12.1951). Pode-se, pois, afirmar, sem exagero, que a medida cautelar encontra no mandado de segurança o reconhecimento mais importante de sua imprescindibilidade, já que na maioria dos casos, só através dela deixará de frustrar-se o direito subjetivo que a Constituição ampara com a ação de segurança contra os atos ilegais e abusivos da autoridade pública." (Galeno Lacerda, Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed. Rio, Forense, 1980, p. 68).*

*"... a liminar em mandado de segurança é medida acauteladora e não execução provisória. Tem, pois, substância de medida cautelar." (Juiz Fleury Pires. TRF 3ª Região. MS 31/89)*

*"... a liminar é uma providência cautelar." (Alcides de Mendonça Lima, Efeitos do Agravo de Petição do Despacho Concessivo de Liminar, RF 178/462)*

*Certo que o tempo processual coincide com a contagem comum do tempo, além do que, de ordinário, flui ininterruptamente do ponto de vista jurídico, sendo extraordinárias as hipóteses de suspensão e interrupção, e considerando ainda, num juízo perfunctório, perfeitamente admissíveis as razões da inicial e que dão suporte à ADIN 5.956/DF, onde houve inicial reconhecimento do direito e, por fim, suspensão do curso das ações judiciais que tratam do mesmo tema, é evidente que a proteção ao administrado é aqui de natureza cautelar, tudo para impedir as conseqüências funestas inevitáveis na manutenção das conseqüências efetivas dos atos de fiscalização produzidos em ambiente de extrema insegurança jurídica.*

*Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº CRGTF00380812025, até contra-ordem.**"*

Aqui, ante a mesma causa de pedir, o pedido compreende-se mais amplo, alcançando a imediata ordem para abstenção de qualquer fiscalização e aplicação de multas relacionada ao tema do piso mínimo de frete.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

Residindo nas mesmas razões já expostas, urge a proteção cautelar da ora auctora, assim que corresponde a concessão da tutela provisória de urgência nos exatos termos em que requerida no item "e" da inicial.

Defiro a tutela provisória de urgência para determinar à ré abstenha-se de aplicar multa ou sanção por eventual inobservância do piso mínimo fixado na Resolução 5.820/18 e nas seguintes Resoluções 5.839/19 e 5.867/20, até contra-ordem.

Cite-se.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **700019776587v3** e do código CRC **f90e9acc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Data e Hora: 29/01/2026, às 16:40:54

---

**5071852-25.2025.4.04.7000**

**700019776587.V3**